



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Sousa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0802513-33.2021.8.15.0371

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** contra **BOTECO GRILL, RESTAURANTE O MIRANTE LTDA. e BAR CANA BEER**, todos qualificados nos autos.

Alega o *Parquet*, em resumo, que os demandados têm descumprido as medidas sanitárias de combate à pandemia do COVID-19 e já foram autuados pelo PROCON por desrespeito ao limite da capacidade de pessoas em bares e restaurantes e ao horário de funcionamento, além de realizarem eventos musicais em suas dependências em período proibido de acordo com os normativos estaduais de restrição das atividades comerciais.

Aduz, ainda, ter instaurado procedimento administrativo e notificado os demandados para esclarecimento dos fatos em audiência, mantendo-se inerte o segundo réu. Sustenta, ainda, que apesar de terem conhecimento das restrições de funcionamento e das precauções a serem adotadas, os demandados não observam as restrições de distanciamento pessoal, limites de ocupação de mesas e agendaram shows em suas dependências.

Argumenta que as condutas dos réus expõem a risco de contágio a população da região, notadamente em razão da recente elevação dos casos de contágio e óbitos por COVID-19,

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a interdição temporária dos estabelecimentos dos réus pelo prazo de 07 a 14 dias, bem como a obrigação de que posteriormente cumpram “*distanciamento de 1,5 metro entre as mesas (com atendimento dos clientes todos sentados), uso de máscaras para ingresso e circulação nos ambientes e disponibilização de álcool gel a 70% para clientes e funcionários, além das demais recomendações sanitárias expedidas pelos órgãos da saúde, bem como serviço de delivery, proibindo-se,*



ainda, qualquer show, banda, voz e violão ou similar nos estabelecimentos réus, fixando-se multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, com a expedição de ofício(s) à Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal para que tomem ciência da decisão".

Acostou documentos.

Com o relato do essencial, **decido**.

A concessão da tutela de urgência, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, exige concomitantemente: **a)** um juízo razoavelmente consistente sobre a factibilidade do direito inicialmente invocado; **b)** a necessidade que o direito judicializado seja colocado em imediata fruição, a título provisório, em razão de perigo de dano (desaparecimento do próprio direito ou do sujeito), ou de prejuízo ao resultado pretendido pelo processo; e **c)** a reversibilidade do provimento.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Não é novidade que o país ainda não superou o quadro pandêmico do COVID-19 e que os entes federados têm implementado sucessivos atos que dispõem de medidas sanitária de enfrentamento da pandemia, notadamente para frear as sucessivas ondas de contágio e para evitar colapsos no sistema público de saúde.

As medidas recomendadas dizem respeito ao distanciamento e isolamento social, restrição excepcional de circulação de pessoas, suspensão de atividades escolares, fechamento temporário de estabelecimentos comerciais ou redução do horário de funcionamento, entre outras que visam, sobretudo, a evitar aglomerações de pessoas. Tais medidas são postas em práticas em decorrência do poder de polícia sanitária da Administração Pública e tanto Estados quanto Municípios tem competência para disciplinar o tema, desde que a atuação seja uniformizada e harmônica, sem que a atuação de um dos entes imponha uma atuação exclusiva deficiente ou frustre a atuação dos outros em prol da garantia do direito à saúde.

Na seara estadual, o tema foi tratado por sucessivos Decretos Estaduais. Atualmente encontra-se em vigor o Decreto nº 41.175, de 17/04/2021 (prorrogado até o próximo dia **19/05/2021** pelo Decreto nº 41.219, de 30/04/2021). De acordo com o citado normativo:

“Art. 1º No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente



poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Parágrafo único. O horário de funcionamento estabelecido no caput não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias.

(...)

Art. 6º A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias sem caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.



§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa”.

No âmbito municipal, as Instruções Normativas nº 008, de 18/04/2021 e nº 009, de 03/05/2021, editadas com base no Decreto nº 674, de 17/03/2020, estabeleceram, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, OS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E ESTABELECIMENTOS SIMILARES poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade total, podendo chegar a 50% da capacidade com utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§1º No período citado no caput, o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) somente poderá ocorrer até as 23:00 horas.

§2º Os representantes dos estabelecimentos citados no caput, ficam responsáveis pelo controle de distanciamento de 1,5m entre as mesas, quantidade de até 5 pessoas por mesa, disponibilização de álcool em gel em todas as mesas, uso de máscaras para circular no ambiente, permanecendo PROIBIDA as apresentações de música ao vivo.

Art. 3º. Permanece proibida a realização de festas, paredões de som, shows, apresentações musicais, aniversários em casas de recepções, casas de festas, áreas de



lazer, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, que gerem grandes aglomerações.

§1º Fica permitida a realização de festas de casamentos e batizados, sendo necessária a expressa e prévia autorização do PROCON, além da obediência ao PROTOCOLO de segurança específico para o evento.”

“Art. 1º. Ficam prorrogadas todas as medidas estabelecidas na Instrução Normativa Municipal nº 008, de 18 de abril de 2021, até o dia 19 de maio de 2021, com as seguintes alterações:

§1º O horário de funcionamento nas dependências de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências, estabelecimentos similares fica alterado para 06:00 às 23h30min, devendo obedecer ao PROTOCOLO DE SEGURANÇA emitido pelo PROCON.

§2º Nesse mesmo horário, fica permitida as apresentações musicais de pequeno porte COM ARTISTAS LOCAIS e repertório adaptado, de forma que não cause euforia ao público, permanecendo proibidas manifestações, danças ou aglomerados”.

A leitura atenta dos normativos indicados acima não deixa dúvida de que para o combate do coronavírus (COVID-19), até o **19/05/2021** os bares, restaurantes e congêneres devem funcionar com algumas limitações. O Decreto Estadual citado limitou o funcionamento dos estabelecimentos de 06:00 às 22:00 horas e com a permanência de pessoas no local limitada a 30% ou 50% da capacidade. De outro lado, atual Instrução Normativa Municipal permite o funcionamento mais ampliado até às 23:30 horas e estabelece distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas e ocupação máxima de 5 pessoas por mesa, além da obrigação de disponibilização de álcool em gel para higienização, o uso obrigatório de máscara pelos consumidores para ingresso e circulação no local.

Não obstante as restrições que, ao mesmo tempo, permitem o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e a preservam a saúde dos consumidores no período da pandemia, a citada Instrução Normativa nº 009/2021 permitiu a realização de shows em bares, restaurantes e congêneres, desde que se observe o



seguinte característica: 1º) sejam apresentações musicais de pequeno porte; 2º) somente artistas locais podem se apresentar; 3º) o repertório apresentado deve ser adaptado para não causar euforia; 4º) ficam proibidas manifestações, danças e aglomerações.

O ato não estabeleceu nenhuma definição que pudesse possibilitar o enquadramento ou violação à norma. Cabe indagar: **O que seria apresentação musical de pequeno porte para fins de avaliar a sua compatibilidade com as medidas sanitárias de combate à pandemia? Quem seriam os artistas locais? Qual o tipo de repertório não é hábil a causar euforia, danças e aglomeração?**

Numa análise própria desta fase, verifico que além da malfadada disciplina que não impediu a realização de eventos, nem a divulgação de shows pelo primeiro réu a serem realizados nos dias de hoje (14/05/2021) e amanhã (15/05/2021), id's. 43103936 e 43103938, vê-se que o PROCON noticiou ao Ministério Público diversos descumprimentos das restrições de funcionamento pelos réus.

Nesse sentido, confirmam-se as fotografias juntadas no id. 43103918 - Pág. 9 e os autos de constatação lavrados em face dos demandados Boteco Grill (id. 43103918 - Pág. 10), Restaurante O Mirante Ltda. (id. 43103918 - Pág. 16) e Bar Cana Beer (id. 43103918 - Pág. 51).

Contudo, ao que parece as sanções contra as violações não foram aplicadas por quem deveria fazê-lo.

De acordo com o citado Decreto Estadual nº 41.175, de 17/04/2021, tanto os órgãos de vigilância sanitária quanto o PROCON, além de outros, devem **fiscalizar** o cumprimento das normas, quanto **aplicar as penalidades** de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fechamento do estabelecimento por até 07 (sete) dias ou até 14 (catorze) dias, no caso de reincidência.

Apesar de noticiar reincidência dos demandados ao Ministério Público, o PROCON não agiu como lhe competia, nem mesmo diante da alegada recalcitrância dos réus. Ora, sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, incluindo a saúde, é legítima a atuação do PROCON para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (STJ, Resp 1138591/RJ).

Enfim, a cognição possível de se realizar nesse momento revela que os réus não tem observado as restrições impostas pelas autoridades competentes para funcionamento nesse período excepcional. Entretanto,



não vislumbro a possibilidade de interdição dos estabelecimentos demandados. Primeiro, porque no processo, uma medida de rigor de tal ordem exige o prévio contraditório. Segundo, porque a sanção administrativa de fechamento temporário, se cabível, deve ser aplicada pelos órgãos competentes, independentemente de atuação judicial.

Afinal, não houve efetiva atuação administrativa no exercício dos seus poderes para a dispersão das pessoas aglomeradas nos estabelecimentos ou fechamento ou aplicação de multa quando identificadas as violações das medidas de segurança sanitárias.

Em outras palavras, o autor não demonstrou regular exercício do poder de polícia das autoridades competentes.

Como se sabe, o ordenamento jurídico assegura a existência de um aparato estatal para exercício do poder de polícia conferido à Administração Pública, sem a necessidade de que a prática de atos de tal natureza sejam submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

No caso vertente, pelos documento que acompanham a exordial, o PROCON limitou-se a autuar os réus sobre a constatação das infrações, porém sem sancioná-los efetivamente. Ora, o poder de polícia consiste no mecanismo de que dispõe a Administração Pública para frear atividades individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado e, por isso, é dotado de autoexecutoriedade. Isto é, a Administração Pública tem a prerrogativa de promover a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas sem processar execução perante o Judiciário

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA.

- O interesse de agir corresponde à necessidade, à utilidade e à adequação do processo ajuizado para fins de proteção e resguardo da pretensão deduzida judicialmente.

- A interdição de estabelecimento empresarial - com a consequente paralisação de suas atividades -, proveniente de irregularidade constatada mediante a instauração de prévio



procedimento administrativo, decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública.

- Dentre as características do poder de polícia, encontra-se a autoexecutoriedade, podendo a medida sancionadora ser adotada, diretamente, pela Administração Pública, o que torna prescindível a intervenção do Poder Judiciário.

- Ausência de interesse de agir configurada. Extinção do feito, sem resolução de mérito".

(TJMG - Apelação Cível 1.0034.16.002024-3/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 17/02/2017).

Quanto aos demais pedidos vindicados liminarmente, consistentes em obrigar os réus a observarem distanciamento de 1,5 metro entre as mesas ocupadas, mantendo todos os clientes sentados, com uso obrigatório de máscaras para ingressar e circular no local, além da disponibilização de álcool gel 70% para higienização dos consumidores e funcionários, tratam-se de medias consentâneas com o Decreto Estadual nº 41.175, de 17/04/2021 e com as Instruções Normativas Municipais nº 008, de 18/04/2021 e nº 009 de 03/05/2021. Por isso, deve ser concedido provimento liminar neste particular.

Já quanto à proibição de realização de shows, observo que a autorização constante da Instrução Normativa nº 009 de 03/05/2021, para a realização de tais festas, dada a amplitude e existência de conceitos abertos e indeterminados (pequenas apresentações, artistas locais, repertórios adaptados), mostra-se contrária aos demais normativos estaduais que proíbem a aglomeração nos estabelecimentos autorizados a funcionar como bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres.

A questão apresentada nestes autos não é novidade e já foi apreciada por este juízo em outras ações, de modo que, verificando-se no caso concreto a existência de uma norma municipal em conflito com norma estadual que trate de medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, deve prevalecer aquela que contemple maior proteção ao direito à saúde.

Nesta crise sem precedentes recentes no mundo, tal decisão só pode ser tomada com o sopesamento dos valores que estão em risco, exigindo-se dos gestores públicos um planejamento estratégico e, sobretudo, uma ação coordenada entre os entes federados, por se tratar de **competência comum relacionada à saúde**.



A competência comum é a de cunho paralelo ou simultâneo, isto é, pode ser exercida concomitantemente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando a cooperação e sinergia entre os entes federados. O que justifica tal forma de atuação é garantir uma cobertura mais ampla e isenta de lacunas, mediante políticas públicas e ações em áreas sensíveis, como ocorre com a saúde (art. 23, II, CF/88).

Assim, se todos os entes federados devem colaborar para a execução da tarefa determinada pela Constituição de garantir o direito à saúde, inclusive, com políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, não pode nenhum dos entes se eximir de implementá-las, pois o impacto recairá sobre todas as esferas de governo¹;

Nesse sentido:

“No enfrentamento da pandemia do COVID-19, é intuitivo que o direito fundamental em risco é a saúde, cujo suporte fático resultante da combinação do seu âmbito de proteção e intervenção, revela a necessidade de fazer cessar a proteção deficiente e assegurar que os titulares do direito não sejam expostos indevidamente ao risco de contágio.

(...)

Logo, tanto a União está impedida de tolher a atuação de Estados e Municípios que adotem medidas de proteção da saúde quanto os Estados e Municípios estão impedidos de, a pretexto de tratar de assuntos locais, frustrarem as ações protetivas implementadas por outros entes”²;

Por isso, **suspendo, por ora, os efeitos do disposto no §2º do art. 1º da Instrução Normativa Municipal nº 009, 03/05/2021, que autorizava a realização ou promoção de "pequenos shows" pelos réus**

Destarte, está presente a probabilidade do direito invocado em relação a parte dos pedidos ministeriais.

DA URGÊNCIA DO PROVIMENTO



Em paralelo, pelo presumível o risco de um colapso nas unidades de atendimento de saúde e de contaminação em conformidade com a jurisprudência que se delinea sobre o tema, reputo presente a existência do **risco de um prejuízo**, sobretudo considerando as noticiadas aglomerações nos finais de semana promovidas pelos réus, além da demonstração do agendamento de show para os dias 14 e 15 de maio, de modo que, se não for concedida agora, a medida poderá ser ineficaz ao final do processo, devendo-se preservar o direito vindicado em tal período.

Não há **irreversibilidade do provimento**.

Ante o exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para:

A) **DETERMINAR** aos réus que observem as medidas de segurança sanitária para o funcionamento dos seus estabelecimentos no período definido pelo Decreto Estadual nº 41.175, de 17/04/2021 e pelas Instruções Normativas Municipais nº 008, de 18/04/2021 e nº 009 de 03/05/2021, com distanciamento de 1,5 metro entre as mesas ocupadas, mantendo todos os clientes sentados, uso obrigatório de máscaras para ingressar e circular no local, além da disponibilização de álcool gel 70% para higienização dos consumidores e funcionários e a capacidade de ocupação do local.

B) **OBRIGAR** os réus a absterem-se de promover **qualquer tipo de show** com banda, voz e violão e similares em seus estabelecimentos, no período definido pelo Decreto Estadual nº 41.175, de 17/04/2021 e pelas Instruções Normativas Municipais nº 008, de 18/04/2021 e nº 009 de 03/05/2021 (observada a suspensão dos efeitos do art. 1º, §2º).

Imponho, desde já, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por qualquer ordem descumprida, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Oficie-se com urgência ao PROCON, ao Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para que procedam com as medidas a seu encargo para o cumprimento desta decisão.

Intime-se eletronicamente o autor.

Simultaneamente e por mandado, em razão da urgência para o cumprimento da liminar, INTIMEM -SE os réus desta decisão e CITEM-NOS para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.



Se for apresentada contestação acompanhada de documentos e/ou suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo legal.

Por fim, renove-se a conclusão.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Sousa, data do registro eletrônico.

Natan Figueredo Oliveira

Juiz de Direito

¹ Nesse sentido: ROVIRA apud Bercovic (BERCOVICI, Gilberto. Dilemas do Estado Federal Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 60).

² OLIVEIRA, Natan Figueredo; LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Uma análise teórica das medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia do COVID-19 no Brasil: quem decide, como decide e por quê?**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional. V.6, n.2, p. 22-40.

